

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35950.000666/2007-98
Recurso nº 148.953 Embargos
Acórdão nº 2402-01.176 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria EMBARGOS. CONTRADIÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PRISMA ENGENHARIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos para dar-lhe provimento, a fim de re ratificar o acórdão, no sentido de corrigir sua parte dispositiva, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.

MARCELO OLIVEIRA
Residente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 01120 a 01125, opostos tempestivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 01110 a 01116, que, nas preliminares, deu provimento parcial ao recurso, rejeitando o argumento de cerceamento de defesa e reconhecendo a ocorrência de decadência até a competência 11/1999.

Entende a embargante que houve contradição no acórdão, pois o dispositivo da ementa trata de matéria não analisada na decisão.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small loop at the top.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargos de declaração proposto contra o acórdão em tela, amparado na existência de contradição na decisão.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

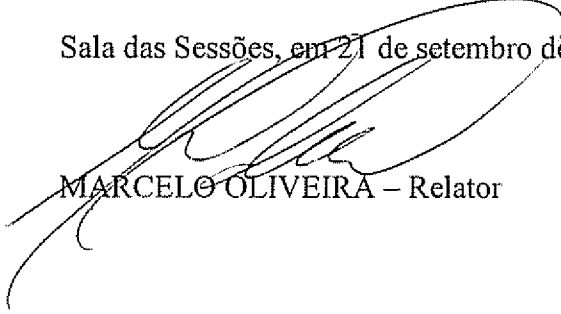
Analisando-se as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, há razão à peça recursal, na medida em que se afigura nítida contradição, pois o dispositivo da ementa trata de questão não analisada e sem relação com os autos.

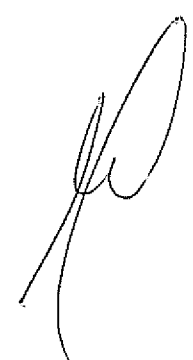
Destarte, acolho os embargos, pois necessária a correção.

Assim, o dispositivo da ementa deve ser retificado, para a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento: I) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, e a competência 13/1999, nos termos do voto da Redatora designada Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, relator, e Cleusa Vieira de Souza, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais questões presentes no recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35950.00066/2007-98
Recurso nº: 148.953

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.176

Brasília, 19 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional